

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000766/2016 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.11.2016

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 01.12.2016, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 07 (sete)

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à prestação de serviços de elaboração de projetos executivos – arquitetônico e complementares (hidrossanitário, mecânico, elétrico, lógico, telefonia, CFTV, Rede Wifi e PPCI), coordenação e conciliação de projetos e de planilha orçamentária para ambientes da Administração Geral – 3º, 5º e 6º andares do Edifício Sede, localizado na Rua Caldas Júnior, 120, Centro – Porto Alegre/RS, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 01.12.2016 foi realizada abertura do processo Tomada de Preços n° 0000766/2016 com participação de 07 (sete) licitantes. Em 14.12.2016 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes ELEMENTHAL Engenharia e Consultoria Ltda. ME, ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP, INTEGRAÇÃO de Serviços Elétricos Pintura e Instalações em Obras – Eireli EPP, JN Arquitetura e Urbanismo Eireli ME, MACIEL e Santos Instalações e Construções Ltda. EPP e URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. EPP e habilitando a licitante CRISTINA BROCCA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S EPP.

Nesse sentido, no prazo recursal, as licitantes JN Arquitetura e Urbanismo Eireli ME e URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. EPP, devidamente qualificadas

nos autos, recorrem contra a decisão que as inabilitou, alegando, em síntese, que atendem aos requisitos do subitem 3.1.7 do Edital.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JN ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI ME.:

A questão central do recurso interposto pela licitante JN Arquitetura e Urbanismo Eireli ME cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente, baseia-se na apresentação de atestado de seu responsável técnico, arquiteto e urbanista – devidamente registrado no CAU, com atribuição técnica para execução de projeto de ventilação, exaustão e climatização. Alega a licitante que, conforme o artigo 3º da resolução nº 21/2012 do CAU/BR é facultado ao arquiteto e urbanista, atribuições para o desenvolvimento de projeto de ventilação, exaustão e climatização.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por área de execução – civil, mecânico e elétrico - de execução de

projeto arquitetônico, projeto de instalações mecânicas para sistemas de ar condicionado, projeto hidrossanitário, projeto de infraestrutura elétrica, lógica, alarme, CFTV e de PPCI, similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- A prova de a empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.

- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).”

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo.

Entretanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pelo gestor, o qual adotamos como fundamento de decidir:

“(...) O edital é bastante claro quando informa que se faz necessária a apresentação de responsável técnico POR ÁREA DE EXECUÇÃO, sendo então necessário um responsável técnico Engenheiro Mecânico, devidamente habilitado para execução de projetos de climatização, conforme deliberação CEEI/RS nº 01/2016. Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constantes do Edital em análise. Não há que se desprezar os conhecimentos do arquiteto, mas não há como afirmar que este profissional seja mais qualificado que o Engenheiro Mecânico de forma a resguardar a segurança dos serviços fornecidos, diante das peculiaridades do projeto ao se relevar especial atenção ao memorial para elaboração de projeto de ar condicionado, exaustão e ventilação no Edifício sede e dependências, parte integrante do edital”.

Em continuidade, o parecer técnico informa que, além disso, nos atestados técnicos apresentados pela licitante *“(...) não é possível identificar a complexidade tecnológica e operacional do objeto”*, complexidade esta que deverá ser equivalente ou superior às especificações contidas em memorial.

Assim sendo, em que pese à irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA. EPP:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. EPP, alega a recorrida que apresentou diversos atestados técnicos registrados com CAT, incluindo Projeto Arquitetônico e Complementares (mecânico, estrutural, hidrossanitário, elétrico, PPCI) de seus responsáveis técnicos, não deixando dúvidas acerca da capacidade técnica de sua equipe.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área gestora – Unidade de Engenharia, que se posicionou informando que foram apresentados atestados para projeto de instalação de ar condicionado e exaustão, porém não consta no processo a ART ou CAT do engenheiro mecânico responsável técnico. Também foi apresentada CAT de responsável técnico para projeto PPCI e, “(...) *por se tratar de PPCI e não ar condicionado, não atende o item 3.1.7 do Edital*”.

Com base nos fundamentos antes comentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, face o reexame pontual acerca da questão combatida, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

III – DECISÃO

A luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes JN Arquitetura e Urbanismo Eireli ME e URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. EPP.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações das recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores

passíveis de alterar a situação de inabilitada das mesmas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes JN Arquitetura e Urbanismo Eireli ME e URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. EPP, mantendo a decisão proferida em Ata no dia 12 de dezembro de 2016 e publicada em 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Cleonice Evanir Born de Souza